

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Exclui as pessoa jurídicas que se dediquem à corretagem de imóveis da vedação à adesão ao Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que se dediquem a atividades de corretagem de imóveis.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A opção de adesão ao Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo presente projeto, pretende-se eliminar a injustificada restrição de adesão ao Simples pelos corretores de imóveis quando organizados sob a forma de pessoa jurídica.

A Lei nº 9.317, de 1996, em cumprimento ao art. 179 da Constituição, constituiu enorme avanço no tratamento à micro e pequena empresa, sabidamente as que mais empregam no Brasil. Junto com a formalização de pequenos negócios, trouxe a melhora na qualidade do emprego para os que dela puderam beneficiar-se. Infelizmente, na contramão

desse progresso, a Lei trouxe dispositivo restritivo, que, agravado pela interpretação que lhe de a Receita Federal, impediu um melhor aproveitamento da Lei. Trata-se do inciso XIII do art. 9º da Lei do Simples, que vedava a adesão ao sistema das prestadoras de serviços de diversas categorias profissionais lá discriminadas, além de todas as categorias de profissionais cuja atividade dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

No caso específico dos corretores de imóveis, o equívoco do dispositivo é evidente. Trata-se de categoria profissional numerosa e que, prestando relevantes serviços para o desenvolvimento do mercado imobiliário, atua com grande dificuldade, fruto, principalmente, da alta carga tributária e da complexidade das obrigações acessórias que lhe são exigidas. A consequência é que, por uma questão de sobrevivência, muitos profissionais se vêem obrigados a atuar na informalidade. Daí a importância da proposição para a categoria.

Para corrigir essa injustiça com a classe, esperamos contar com o apoio nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LEONEL PAVAN